



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012848-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BMX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A., PAULA BUENO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, SPCIA 03 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e SPCIA 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é agravado LUIS LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.998
AGRAVO N° : 2012848-14.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - PINHEIROS - 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : BMX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E
PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
AGRAVADA : LUIS LEME EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
JUIZ : PAULO BACCARAT FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Comissão de Corretagem. Demandante que moveu a Ação requerendo a formação de título executivo judicial, com a condenação da ré no pagamento da comissão de corretagem. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. INCONFORMISMO das executadas deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de patrimônio penhorável e quadro societário comum que não bastam para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada, que é medida excepcional. Ausência de demonstração de ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Mera existência de Grupo Econômico que não justifica a medida. Aplicação do artigo 50 do Código Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado nos autos da Ação Monitória, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que Luis Leme Empreendimentos e Participações Ltda. moveu contra Or Empreendimentos Imobiliários e Participações S. A. e outras, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls.

525/528 dos autos principais.

Argumentam as executadas, ora agravantes, em resumo, que a existência de quadro societário comum não autoriza, por si só, o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica; a insolvência da Empresa executada tampouco justifica a inclusão das demais Empresas integrantes do Grupo Econômico no polo passivo; não foram esgotadas as diligências para a localização de patrimônio penhorável em nome da Empresa executada; estão ausentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil (fls. 1/15).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo, mas apenas para impossibilitar o levantamento de eventual quantia depositada pelas agravantes ou bloqueada em suas contas bancárias para a satisfação do débito exequendo (fl. 550), a agravada apresentou contraminuta (fls. 554/573).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado nos autos da Ação Monitória, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que Luis Leme Empreendimentos e Participações Ltda. moveu contra Or Empreendimentos Imobiliários e Participações S. A. e outras, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“...Ante o exposto, ACOLHO o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que LUIS LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs contra BMX REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S/A, PAULA BUENO SPCIA 05 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., SPCIA 03 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., SPCIA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, declaro existir grupo empresarial para que as correqueridas sejam incluídas no polo passivo da execução (nº 0004824-37.2021.8.26.0011) e condeno os correqueridos no pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, § 2º). Contudo, DEIXO de condenar no pagamento dos honorários advocatícios, posto faltar previsão legal (CPC, art. 85, § 1º). Traslade-se cópia desta à execução em apenso, procedendo à inclusão dos aqui correqueridos no polo passivo daquele feito. Int.” (“sic”, fls. 525/528 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “a quo”,
a r. decisão agravada merece reparo.

Com efeito, estabelece o artigo 50 do Código
Civil “in verbis”:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do

administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.
”*

Contudo, não há nos autos qualquer prova ou evidência da ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, circunstâncias aptas a configurar o abuso da personalidade jurídica da Empresa executada, conforme a previsão legal.

Ressalta-se que mera ausência de patrimônio penhorável, ainda que aliada à existência de quadro societário e endereços comuns, não é suficiente para demonstrar o abuso da personalidade jurídica ou a dilapidação patrimonial da Empresa executada. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.*
 - 2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.*
 - 3. Agravo interno desprovido.*
- (AgInt no AgInt no AREsp 1778746/SP, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 11/05/2022)

Da mesma forma, a mera existência de Grupo Econômico tampouco configura abuso da personalidade jurídica, para possibilitar a inclusão dos sócios e das demais Empresas no polo passivo da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2158173-93.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Angela Lopes

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2020

Data de publicação: 30/11/2020

Ementa: *Cumprimento de Sentença – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, sob o fundamento de que a mera inexistência de bens da pessoa jurídica para pagamento do débito, e seu encerramento de fato não preenchem os requisitos do artigo 50, do Código Civil – Agravante que sustenta o fracasso de localização de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, e a sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil como "inapta" como suficientes à comprovação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial entre os bens sociais e os bens particulares de sua sócia – A mera insolvência da pessoa jurídica devedora, mesmo se relacionada à sua dissolução irregular, não se revela fundamento suficiente ao acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade*

jurídica – Precedentes do E. STJ e deste C. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

1002661-30.2017.8.26.0586

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Imóvel*

Relator(a): *Fábio Podestá*

Comarca: *São Roque*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *15/12/2020*

Data de publicação: *16/12/2020*

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO – Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Aplicação da teoria maior - Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, do Código Civil - Esvaziamento patrimonial da empresa devedora e encerramento irregular das atividades que, por si só, não autorizam a aplicação da medida extrema - Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em ação envolvendo a mesma empresa executada e a mesma relação jurídica – Sentença reformada – Execução extinta em relação ao embargante - RECURSO PROVIDO.

2073416-98.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento*

Relator(a): *Berenice Marcondes Cesar*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *28ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *22/06/2022*

Data de publicação: *23/06/2022*

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inadimplemento obrigacional, ausência de bens penhoráveis, formação de grupo econômico e encerramento irregular da empresa não configuram, por si sós, os requisitos expressos do art. 50, do CC. Ausência de abuso de personalidade comprovada nos autos, que demanda conduta dolosa dos sócios, conforme dicção expressa do art. 50, § 1º, do CC, com a redação que lhe foi dada pelo art. 7º, da MP nº. 881/2019. Reforma da r. decisão. RECURSO DA TERCEIRA INTERESSADA PROVIDO.

2184582-72.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Nota Promissória*

Relator(a): *Marcos Gozzo*

Comarca: *Araçatuba*

Órgão julgador: *23ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/04/2022*

Data de publicação: *14/04/2022*

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido julgado improcedente. Insurgência da exequente. Inadmissibilidade. Grupo econômico. Ausência de elementos que indiquem eventual existência de abuso de personalidade. Mera inexistência de bens e encerramento irregular das atividades da empresa que não bastam para que se autorize a medida pretendida. Inadmissibilidade da desconsideração in casu. Decisão preservada. Agravo desprovido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora